



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 1.150/2009.

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional, do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos da Lei Federal nº. 8.069;

Parágrafo Único: o Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - São órgãos de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal para Infância e a Adolescência;
- III – Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

§ 1º - os programas serão classificados como de proteção em sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I – orientação e apoio sócio-familiar;
- II – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semiliberdade;
- VII – internação.

§ 2º - os serviços especiais visam:

- I – prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II – identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III – proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.

Da criação, natureza e atribuições.

Art.5º - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir, junto às autoridades competentes, o atendimento, conforme estabelecido no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 10(dez) membros, abaixo elencados:

I – 05(cinco) representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo Municipal;

II – 05(cinco) representantes da sociedade civil, de ONGS, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

a – atendimento social à criança e ao adolescente;

b – defesa dos direitos da criança e do adolescente;

c – estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;

d – defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º - os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02(dois) anos admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 2º - a função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 3º - a designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - o Regimento Interno do Conselho regulamentará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - a concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio à entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta Lei.

§ 6º - as Resoluções do CMDCA terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I – estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II – acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal;

III – participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas a infância e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV – fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V – captar recursos e gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI – controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

VII – Elaborar o seu Regimento Interno;

VIII – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância;

IX – Nomear e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

X – manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de Entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

XI – inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e autoridade judiciária;

XII – proceder aos registros das entidades não-governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único do art. 91 da Lei 8.069, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII – divulgar a Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – dentro do âmbito do Município prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV – informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV – garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI – receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII – levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII – promover conferências, estudos, debates e campanhas, visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicados à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIX – manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

XX – Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

XXI - realizar Assembléia anual aberta à população, com a finalidade de prestar contas.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

XXII – Fiscalizar quando relevante, as ações do Conselho Tutelar, aplicando as medidas legais pertinentes.

CAPÍTULO III

Dos recursos financeiros: Fundo Municipal da Infância e Juventude

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Juventude, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

- I – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei 8.069, de 13/07/90;
- II – valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida Lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei 9.099, de 26/09/95;
- III transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;
- IV – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
- V – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VI – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- VII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 2º - O Fundo ficará subordinado ao Exercício Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos;



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

§ 4º - Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo CMDCA, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do referido.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar.

Do Funcionamento, escolha, composição, atribuições e eleição.

Art. 10º - Ficam criados os Conselhos Tutelares Setor I e Setor II, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Bayeux.

§1º - O Conselho Tutelar Setor II de que trata o caput deste artigo só iniciará seus trabalhos no ano de 2012, quando deverão ocorrer eleições para seus conselheiros em conjunto com as do Conselho Tutelar Setor I.

§2º - Enquanto não sobrevier o disposto no parágrafo anterior, o Conselho Tutelar Setor I, terá jurisdição sobre todo o território Municipal.

Art. 11 - O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: A escolha dos conselheiros tutelares será feita por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município há pelo menos seis meses, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 12 - Os Conselhos Tutelares, após escolhidos e empossados seus membros, elaborarão os seus Regimentos Internos, obedecendo aos limites da Legislação Federal.

Art. 13 - O funcionamento dos Conselhos Tutelares terá previsão orçamentária da Municipalidade.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Para o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares, o Executivo Municipal deve providenciar local para sediá-los, bem como mobiliário adequado, telefone, computadores, material de expediente e limpeza, transporte e pessoal administrativo;

§ 2º - A complexidade das tarefas dos Conselhos Tutelares exige um conjunto de conhecimentos que nem sempre são assegurados pela sua composição. Para isso, faz-se necessário o apoio em seus procedimentos, uma equipe de assessoramento técnico – psicólogo assistente social e advogado.

Art. 14 – A jurisdição dos Conselhos Tutelares obedecerá a seguinte divisão territorial:

I – O Conselho Tutelar Setor I tem jurisdição no território municipal ao norte da BR 101/230, que abrange as seguintes localidades: Bairro de São Bento, Bairro Neuza Maciel Monteiro, Jardim São Severino, Centro, Bairro de Brasília, Bairro de Tambay, Bairro da Imaculada, Bairro São Vicente, Bairro São Sebastião e Comunidade do Manguinhos em todos os bairros da cidade de Bayeux localizados ao norte da BR 101/230;

II – O Conselho Tutela Setor II tem jurisdição no território municipal ao sul da BR 101/230, que abrange as seguintes localidades: Bairro Alto da Boa Vista, Bairro Rio do Meio, Bairro Jardim Aeroporto, Bairro Mário Andrezza, Bairro Vereador Genival Alves (Comercial Norte), Conjunto Habitacional Severina Freire de Melo e Conjunto Antonio Marcos da Silva Mariz.

Art. 15 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares, escolhidos pelos cidadãos do Município, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução;

Art. 16 – Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município a mais de dois anos;

IV – segundo grau completo;

V – experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, comprovada mediante declaração de uma entidade devidamente cadastrada no CMDCA;



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

VI – Participação em tempo integral ao curso de capacitação para candidatos, promovido pelo CMDCA;

VII – apresentar no ato da inscrição certidão negativa criminal federal e estadual.

Parágrafo Único – Suprimido.

Art. 17 – A inscrição do candidato será realizada em endereço determinado pelo CMDCA, previamente divulgado, mediante apresentação de requerimento - endereçado a Comissão Eleitoral e de toda documentação exigida, preenchendo assim todos os requisitos legais ao pleito.

Art. 18 – São impedidos de servir ao Conselho Tutelar: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único: A mesma proibição e impedimento deste artigo se estende à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 19 – Será considerado vago a cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º - Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Bayeux; que for condenado por crime doloso; descumprir, injustificadamente os deveres da função e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de dois terços dos membros do CMDCA.

§ 2º - As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do conselheiro tutelar perante o Juiz da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 20 – O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via do Regimento Interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros às noites, nos finais de semana e feriados e sua rotatividade semanal, nunca com menos de três membros, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças e adolescentes e de suas famílias.

4



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Os conselheiros Tutelares estarão sujeitos a uma carga horária constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas por semana, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao Conselho de Direitos, a Delegacia de Polícia e a outros órgãos afins.

Art. 21 – O exercício efetivo de função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 22 – São atribuições do Conselho tutelar: (Art. 136 da Lei Federal 8.069)

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

IV – representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII – expedir notificações;

IX – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário

X – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

CAPÍTULO V

Do Procedimento de Escolha do Conselho Tutelar

SEÇÃO I

Art. 23 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta lei e Legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória à fiscalização do Ministério Público.

Art. 24 – O Conselho Tutelar, composto de cinco membros titulares e cinco suplentes, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no Município, os quais terá mandato de três anos, permitidos uma recondução em pleito similar.

Art. 25 – Após a escolha, apurada o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o CMDCA promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação, inclusive dos suplentes até, no mínimo, a terceira suplência.

§1º - O eleito para o cargo de Conselheiro Tutelar, titular ou suplente, que não participar do curso a que se refere o caput deste artigo, perderá o direito de ser investido no cargo.

§2º - Fica vedado ao eleito, titular ou suplente, filiar-se a partido político durante o exercício de sua função. Caso já o seja, deve desfiliar-se antes do ato da candidatura, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

Do Registro das Candidaturas

Art. 26 – Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo 16 e parágrafo único desta Lei.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27 – É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Art. 28 – As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo CMDCA, que expedirá através do Edital o Calendário Oficial, o qual deverá ser amplamente divulgado.

Art. 29 – Todo candidato deverá estar atento ao que dita a Resolução, o Edital e o Calendário Oficial, para que não haja prejuízo quanto ao cumprimento de suas obrigações.

Art. 30 – O CMDCA indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo Único: A decisão do CMDCA que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

SEÇÃO III

Da Propaganda dos candidatos.

Art. 31 - Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o CMDCA fiscalizará os meios de comunicação, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 32 – Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Art. 33 - O CMDCA providenciará ampla divulgação do pleito eleitoral, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos a votar.

Art. 34 – Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos, e faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º - será permitida a distribuição de panfletos, mas não afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita à propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não seja ofensiva a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada à propaganda por alto falantes ou assemelhados fixos em veículos.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - o período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 03 (três) dias antes da eleição.

§ 3º - no dia do pleito eleitoral é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que desobedecer à cassação imediata de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado pelo CMDCA, Comissão Eleitoral e Ministério Público.

SEÇÃO IV

Da remuneração dos Conselheiros tutelares.

Art. 35 - Os conselheiros tutelares devem ser remunerados pela municipalidade em patamar razoável e proporcional à relevância de suas atribuições, de modo a que possam exercê-las em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - O conselheiro tutelar, por expressa definição legal, exerce uma função considerada de relevância pública e que deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva.

§ 2º - Os conselheiros tutelares devem gozar férias anuais remuneradas, ocasião em que serão substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos.

§ 3º - O conselheiro tutelar deve comunicar com antecedência ao Presidente do CMDCA para providências cabíveis, o período de suas férias.

§ 4º - As férias só poderão ser gozadas pelos conselheiros titulares na proporção de um de cada vez, de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, com o fito de evitar solução de continuidade.

Art. 36 - O pagamento aos conselheiros tutelares, deve ser feito diretamente pelo município, sem a possibilidade do repasse da verba por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, já que os recursos por ele captados não devem ser utilizados para o pagamento de conselheiros tutelares, servidores lotados no Conselho e/ou despesas de funcionamento do órgão.



CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Art. 37 – Suprimido.

Art. 38 – Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento das representações de seus membros.

Art. 39 – Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do CMDCA comunicará à entidade respectiva – governamental ou não-governamental – tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 40 – No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, o CMDCA se reunirá para a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 41 – Uma vez constituído e empossado, o CMDCA providenciará, nos termos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990, no prazo máximo de seis meses o processo legal para escolha dos conselheiros tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.

Art. 42 – Os membros dos Conselhos Tutelares, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município, farão jus aos direitos de férias, de licença maternidade, de licença-paternidade e de 13º salário e poderão tirar licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Funcionário Público do Município de Bayeux, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§1º – No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, O CMDCA convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro titular.

§2º - Os Conselheiros Tutelares contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 43 – É de competência do Poder Executivo, deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar. A remuneração será de 02 (dois) salários mínimos por mês;

Art. 44 – Fica revogada a Lei Municipal nº. 743 de 30 de Novembro de 1999.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 45 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bayeux/PB, 29 de junho de 2009.


Josiva Júnior de Souza
Prefeito Municipal